



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.004645/2009-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-010.539 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 5 de abril de 2023
Recorrente GRW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/10/2008

MULTA. GFIP. DECLARAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES. CFL 68.

Constitui infração à legislação tributária a apresentação de GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

MULTA. GFIP. RETROATIVIDADE BENIGNA. CFL 68.

Para fins de aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte, deve ser comparada a multa por descumprimento de obrigação acessória a que alude o inciso IV e §§ 4º e 5º, do art. 32 da Lei nº 8.212/91, com a que seria devida a partir do art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/91.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante à segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor (§ 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF).

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte responsável solidário e dar provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte para determinar a aplicação da retroatividade benigna

mediante a comparação da multa lançada pela que seria devida com aplicação do art. 32-A da Lei 8.212/91.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de 2 (dois) Recursos Voluntários, apresentados pelo contribuinte GRW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e pelo responsável solidário UZ3 INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, em face da decisão da Quinta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), consubstanciada no Acórdão n.º 07-22.987 (fls. 145/170), o qual julgou improcedentes as suas impugnações.

Reproduzo a seguir o relatório do Acórdão de Impugnação, o qual descreve os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância.

O Auto de Infração em pauta (DEBCAD n.º 37.227.219-3) foi lavrado em razão da sociedade empresária GRW Indústria e Comércio Ltda ter cometido a infração que era prevista no artigo 32, inciso IV e §5º, da Lei n.º 8.212/1991, ao apresentar Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP com dados não-correspondentes aos fatos geradores de todas "as contribuições sociais previdenciárias.

De acordo com o relatório fiscal da infração (fl. 40), a presente autuação foi lavrada devido a apuração dos seguintes fatos:

A empresa informou em GFIP, no período de 01/2005 a 12/2008, o código 2 no campo destinado a informação quanto à condição de optante do SIMPLES, código este informado por empresas de fato do Simples, ao invés de 1 (código de empresas não optantes), omitido da GFIP a parte patronal devida pelo contribuinte; ou seja, omitiu, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos gerados de contribuições previdenciárias.

Em meados de outubro/2009 foram emitidas três representações administrativas com base em auditorias fiscais nas empresas relacionadas ao grupo econômico GRW, que formalizou REPRESENTAÇÃO contra as pessoas jurídicas: Veiga Indústria Têxtil Ltda Aff, Estampa 2 Estamparia Ltda ME e Third Part Indústria Têxtil Ltda ME, com vistas a dar início ao procedimento administrativo de declaração de inaptidão de suas inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), na forma do art. 42 do mesmo diploma legal.

Os fatos gerados das contribuições apuradas no lançamento do crédito tiveram como base o pagamento da folha de salário dos empregados registrados nessas empresas ME, mas que prestavam serviços à GRW.

A multa lançada na presente autuação, conforme demonstrado na planilha de fls. 42 a 44 e no documento de fl. 45, se refere somente a competências em que as penalidades (por descumprimento de obrigação principal e de obrigação acessória de declarar fatos geradores em GFIP) previstas na legislação que era vigente antes da edição da Medida Provisória n.º 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), se mostraram, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional — CTN, mais benéficas à Autuada do que as penalidades aplicáveis com supedâneo na legislação vigente a partir da edição da citada medida provisória (n.º 449/2008).

Foi aplicada multa no valor de R\$ 584.839,20 (quinhentos e oitenta e quatro mil e oitocentos e trinta e nove reais e vinte centavos), de acordo com o que era previsto no artigo 32, §5º, da Lei n.º 8.212/1991, c/c os artigos 284, inciso II, e 373 do Regulamento da Previdência Social, e a Portaria Interministerial MPS (Ministério da Previdência Social) / MF (Ministério da Fazenda) n.º 48, de 13/02/2009.

A sociedade empresária UZ3 INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, consoante o Termo de Sujeição Passiva Solidária de fls. 35/36, responde solidariamente pelo crédito tributário exigido, visto que integra o grupo econômico de fato do qual faz parte a GRW Indústria e Comércio Ltda.

Irresignada, a sociedade empresária GRW Indústria e Comércio Ltda apresentou a impugnação de fls. 66 a 79, na qual expõe suas razões de contestação.

Aduz que, por força do disposto no artigo 106, inciso II, do CTN, a multa que deveria ter sido aplicada na presente autuação é a prevista no artigo 32-A, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, com redação dada pela Lei n.º 11.941/2009.

Afirma que a multa isolada pelo descumprimento de obrigação acessória "não se confunde com multa de mora nem tão pouco com a multa de ofício como pretende o auditor fiscal em seus cálculos comparativos".

Diz que as redações do §4º, do artigo 32, da Lei n.º 8.212/1991, e do inciso I, do artigo 284, do Regulamento da Previdência Social, vigentes na época da ocorrência das infrações, não deixavam claro se o limite a que se referem é regulado pelo número de segurados total ou pelo número de segurados em situação irregular, ou se este (limite) deve ser aplicado por competência ou por autuação.

Alega que devido a essas redações dúbias, o INSS editou ato normativo (Ordem de Serviço INSS/DAF n.º 214/1999) estabelecendo que o citado limite é regulado pelo "número de segurados da empresa" e que deve ser aplicado por "competência".

Assevera que é "inadmissível que um ato normativo interno, expedido pelo próprio beneficiário da penalidade, possa servir de instrumento legal hábil a alargar o conceito da lei, resultando em aplicação de penalidade mais severa ao contribuinte".

Sustenta que tal ato normativo (Ordem de Serviço INSS/DAF n.º 214/1999) está em desacordo com o artigo 112 do Código Tributário Nacional.

Aduz que diante da dúvida gerada pelas redações do §4º, do artigo 32, da Lei n.º 8.212/1991, e do inciso I, do artigo 284, do Regulamento da Previdência Social, vigentes na época da ocorrência das infrações, "deve-se, nos termos do artigo 112 do CTN, adotar a interpretação mais favorável ao contribuinte, ou seja, de que a multa deve ser aplicada levando-se em consideração o número de funcionário envolvidos na irregularidade apontada pelo fisco e ainda, a limitação deve ser em relação ao valor total da autuação e não por competência".

Ressalta que "se as contribuições apuradas como devidas, já são exigidas, acrescidas de juros e multas, mediante o lançamento de débito, nada mais lógico e correto que o valor da multa seja apurado levando-se em consideração, para fins de inserção no quadro constante do §4º artigo 32 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/98, o número de funcionários em situação irregular, e a limitação por infração e não por competência, pois a autuação tem por finalidade apenas 'penalizar " a empresa, e não cobrar os valores devidos a título de contribuição ".

Por fim, requereu o cancelamento do presente auto de infração.

Devidamente cientificada da autuação (fls. 35/36), a sociedade empresária UZ3 Indústria Têxtil Ltda também apresentou impugnação (fls. 97 a 102).

Aduz que a imposição de responsabilidade solidária é nula por afronta ao disposto no artigo 196 do Código Tributário Nacional, visto que sequer 'foi intimada de qualquer início de processo fiscalizatório, sendo surpreendida com o envio do presente Termo de Sujeição Passiva Solidária".

Diz que "a pretensa imposição de responsabilidade solidária" não pode prosperar em "em razão do cerceamento de defesa havido na medida em que os documentos que atestam esta pretensão não foram disponibilizados para que pudesse ofertar sua defesa".

Alega que não faz parte de grupo econômico integrado pela GRW Indústria e Comércio Ltda e pelas sociedades empresárias Veiga, Estampa 2 e Third Part, visto que: possui objetivo social diferente dessas empresa; inexistente identidade entre os sócios dirigentes das empresas; sua atividade não é conexa nem coligada a exercida -pela _GRW; "não é dependente financeiramente a empresa GR nem tão pouco das demais empresas citadas".

Afirma, a título de argumentação, "que a lei nunca proibiu que uma pessoa integre o quadro de duas ou mais sociedades".

Assevera que "não existe fundamento legal para a atribuição de solidariedade pretendida pela fiscalização ".

Aduz que a caracterização de um grupo econômico depende da demonstração de "uma interação substancial entre as empresas integrantes a estabelecer, no contexto da sua interdependência, uma concomitante responsabilidade pela mesma obrigação tributária".

Diz que as argumentações fiscais relativas a imposição de responsabilidade solidária à Impugnante (UZ3) "esteiam-se tão somente em indícios e falsas presunções, soando mais com tom de leviandade do que sério e imparcial ato fiscalizatório".

Ao final, requereu que "seja abstraída a imputação de responsabilidade solidária à Recorrente pelos débitos fiscais lançados contra a empresa GR INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA".

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), por unanimidade de votos, julgou improcedentes as impugnações, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/10/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Constitui infração apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições sociais previdenciárias.

MEDIDA PROVISÓRIA N'449/2008. LEI N° 11.941/2009.

Com o advento da Medida Provisória n° 449/2008 (convertida na Lei n° 11.941/2009), a multa pela apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições sociais passou a ser regulada pelo artigo 32-A da Lei n° 8.212/1991 quando o descumprimento da obrigação acessória ocorrer de forma isolada, e pelo artigo 35-A da Lei n° 8.212/1991 quando o sujeito descumprir tanto a obrigação acessória como a principal.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações previdenciárias.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/10/2008

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de ilegalidade de atos normativos regularmente editados.

LANÇAMENTO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. CIÊNCIA DAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS.

Quando do lançamento de crédito previdenciário de responsabilidade de empresa integrante de grupo econômico, as demais empresas do grupo, responsáveis solidárias entre si pelo cumprimento das obrigações previdenciárias na forma do inciso IX do art. 30 da Lei n° 8.212, de 1991, serão cientificadas da ocorrência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não consta dos autos a comprovação da data de ciência da decisão pelos contribuintes.

O contribuinte GRW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. apresentou, em 12/04/2011, o Recurso Voluntário de fls. 182/195, com as mesmas alegações da impugnação.

O responsável solidário UZ3 INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. apresentou, em 13/04/2011, o Recurso Voluntário de fls. 174/179, no qual repisa os argumentos da sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

Como não consta a comprovação da ciência da decisão da DRJ, considero como tempestivos os recursos. Uma vez que atendem às demais condições de admissibilidade, merecem ser conhecidos.

RECURSO VOLUNTÁRIO DA GRW INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Resta em discussão a questão da multa aplicável nos termos da legislação vigente após o advento da Medida Provisória n.º 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009).

O Recorrente requer o cancelamento do Auto de Infração, alegando que o cálculo da multa não observou o disposto no art. 32-A, I, da Lei n.º 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.941/2009.

Sobre a matéria, peço vênia para transcrever excerto do voto vencedor do ilustre Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, presidente deste colegiado, no Acórdão n.º 2201-008.973, de 9 de agosto de 2021, do qual me utilizo como razões de decidir.

De início cumpre trazer à balha quadro comparativo da legislação que rege a matéria, com as alterações das Lei n.º 9.528/1997, 9.876/99 e 11.941/09:

LEGISLAÇÃO ANTERIOR	LEGISLAÇÃO NOVA
<p><u>Lei 8.212/91:</u></p> <p>Art. 32. <u>A empresa é também obrigada a:</u> (...)</p> <p>IV - <u>informar mensalmente</u> ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, <u>dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária</u> e outras informações de interesse do INSS. (...)</p> <p>§ 4º <u>A não apresentação</u> do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, <u>sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável</u> equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo:</p> <p>§ 5º <u>A apresentação do documento com dados não correspondentes</u> aos fatos geradores <u>sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada</u>, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.</p> <p><u>(Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).</u></p>	<p><u>Lei 8.212/91:</u></p> <p>Art. 32. <u>A empresa é também obrigada a:</u> (...)</p> <p>IV – <u>declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil</u> e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;</p> <p>Art. 32-A. <u>O contribuinte que deixar de apresentar</u> a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado <u>ou que a apresentar com incorreções</u> ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e <u>sujeitar-se-á às seguintes multas:</u></p> <p>I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e</p> <p>II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3o deste artigo.</p> <p><u>(Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009).</u></p>

<p><u>Lei 8.212/91:</u></p> <p>Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá <u>multa de mora</u>, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:</p> <p>(...)</p> <p>II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:</p> <p>a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;;</p> <p>b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;;</p> <p>c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS;</p> <p>d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;;</p> <p>III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:</p> <p>a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;;</p> <p>b) setenta por cento, se houve parcelamento;</p> <p>c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;</p> <p>d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.</p> <p>(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).</p>	<p><u>Lei 8.212/91:</u></p> <p>Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de <u>multa de mora</u> e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (...)</p> <p>Art. 35-A. <u>Nos casos de lançamento de ofício</u> relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, <u>aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).</u></p> <p><u>Lei 9.430:</u></p> <p>Art. 44. <u>Nos casos de lançamento de ofício</u>, serão aplicadas as seguintes multas:</p> <p>I - de <u>75%</u> (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição <u>nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;</u> (...)</p> <p>Art. 61. <u>Os débitos para com a União</u>, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, <u>serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.</u></p> <p>§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.</p> <p>§ 2º <u>O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.</u></p> <p>§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.</p>
---	---

Diante da inovação legislativa objeto da Lei 11.941/09, em particular em razão do que dispõe o inciso II do art. 106 da Lei 5.172/66 (CTN), que trata da retroatividade da multa mais benéfica, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Receita Federal do

Brasil manifestaram seu entendimento sobre a adequada aplicação das normas acima colacionadas, pontuando:

Portaria Conjunta PFGN;RFB nº 14/2009

(...)

Art. 3º A análise da penalidade mais benéfica, a que se refere esta Portaria, será realizada pela comparação entre a soma dos valores das multas aplicadas nos lançamentos por descumprimento de obrigação principal, conforme o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, e de obrigações acessórias, conforme §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, e da multa de ofício calculada na forma do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009.

§ 1º Caso as multas previstas nos §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, tenham sido aplicadas isoladamente, sem a imposição de penalidade pecuniária pelo descumprimento de obrigação principal, deverão ser comparadas com as penalidades previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

§ 2º A comparação na forma do caput deverá ser efetuada em relação aos processos conexos, devendo ser considerados, inclusive, os débitos pagos, os parcelados, os não-impugnados, os inscritos em Dívida Ativa da União e os ajuizados após a publicação da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008.

Art. 4º O valor das multas aplicadas, na forma do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, sobre as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, deverá ser comparado com o valor das multa de ofício previsto no art. 35-A daquela Lei, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009, e, caso resulte mais benéfico ao sujeito passivo, será reduzido àquele patamar.

Art. 5º Na hipótese de ter havido lançamento de ofício relativo a contribuições declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), a multa aplicada limitar-se-á àquela prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

Tais conclusões foram amplamente acolhidas no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual, ainda, sedimentou seu entendimento no sentido de que, embora a antiga redação dos artigos 32 e 35, da Lei nº 8.212, de 1991, não contivesse a expressão “lançamento de ofício”, o fato de as penalidades serem exigidas por meio de Auto de Infração e NFLD não deixaria dúvidas acerca da natureza material de multas de ofício de tais exações.

No caso de lançamento de ofício de contribuições previdenciárias, para os fatos geradores contidos em sua vigência, entendo correta a imposição das duas penalidades previstas na legislação anterior, já que tutelam interesses jurídicos distintos, uma obrigação principal, de caráter meramente arrecadatório, e outro instrumental, acessório. Naturalmente, em razão de alinhamento pessoal à tese majoritária desta Corte acerca da natureza material de multas de ofício de tais exações, entendo, ainda, como correto o entendimento de que, para fins de aplicação da retroatividade benigna, deve-se comparar o somatório das multas anteriores com a nova multa de ofício inserida no art. 35-A da Lei 8.212/91.

Por outro lado, a exigência de ofício de contribuições devidas a Terceiros, em razão de sua natureza, para os fatos geradores contidos em sua vigência, ocorre apenas com a imputação da penalidade prevista na antiga redação do art. 35 da mesma Lei. Naturalmente, nestes casos, para fins de aplicação retroativa da norma eventualmente mais benéfica, caberia a comparação entre tal penalidades prevista anteriormente anteriores com a nova multa de ofício inserida no art. 35-A da Lei 8.212/91.

Por fim, caso a exigência decorresse de aplicação de penalidade isolada por descumprimento de obrigação acessória (GFIP com dados não correspondentes), sem aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação principal, a retroatividade benigna seria aferida a partir da comparação do valor apurado com base na legislação anterior e o que seria devido pela aplicação da nova norma contida no art. 32-A.

No caso específico de lançamentos associados por descumprimento de obrigação principal e acessória a manifestação reiterada dos membros deste Conselho resultou na edição da Súmula Carf nº 119, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Súmula CARF nº 119

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Contudo, tal enunciado de súmula foi cancelado, por unanimidade, em particular a partir de encaminhamento neste sentido da Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, em reunião da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais levada a termo no dia 06 de agosto de 2021, quando amparou a medida em manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional sobre a tema, que o incluiu em Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer (Art.2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016), o que se deu nos seguintes termos:

A jurisprudência do STJ acolhe, de forma pacífica, a retroatividade benigna da regra do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, em relação aos lançamentos de ofício. Nessas hipóteses, a Corte afasta a aplicação do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, que prevê a multa de 75% para os casos de lançamento de ofício das contribuições previdenciárias, por considerá-la mais gravosa ao contribuinte. O art. 35-A da Lei 8.212, de 1991, incide apenas em relação aos lançamentos de ofício (rectius: fatos geradores) realizados após a vigência da referida Lei nº 11.941, de 2009, sob pena de afronta ao disposto no art. 144 do CTN.

Precedentes: AgInt no REsp 1341738/SC; REsp 1585929/SP, AgInt no AREsp 941.577/SP, AgInt no REsp 1234071/PR, AgRg no REsp 1319947/SC, EDcl no AgRg no REsp 1275297/SC, REsp 1696975/SP, REsp 1648280/SP, AgRg no REsp 576.696/PR, AgRg no REsp 1216186/RS.

Referência: Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, Parecer SEI Nº 11315/2020/ME

O referenciado Parecer SEI nº 11315/2020 trouxe, dentre outras, as seguintes considerações:

(...)

12. Entretanto, o STJ, guardião da legislação infraconstitucional, em ambas as suas turmas de Direito Público, assentou a retroatividade benigna do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação da Lei nº 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, inclusive nas hipóteses de lançamento de ofício.

13. Na linha de raciocínio sustentada pela Corte Superior de Justiça, anteriormente à inclusão do art. 35-A pela Lei nº 11.941, de 2009, não havia previsão de multa de ofício no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991 (apenas de multa de mora), nem na redação primeira, nem na decorrente da Lei nº 11.941, de 2009 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 449, de 2008).

Vale ressaltar que, nos termos da legislação que rege a matéria, a manifestação da PFGN acima citada não vincula a análise levada a termo por este Relator. Contudo, a despeito do entendimento pessoal deste Relator sobre o tema, estamos diante de um julgamento em segunda instância administrativa de litígio fiscal instaurado entre o contribuinte fiscalizado e a Fazenda Nacional, a qual já não mais demonstra interesse em discutir a forma de aplicação da retroatividade benigna contida na extinta Súmula 119.

Assim, ainda que não vinculante, a observação de tal manifestação impõe-se como medida de bom senso, já que não parece razoável a manutenção do entendimento então vigente acerca da comparação das exações fiscais sem que haja, por parte do sujeito ativo da relação tributária, a intenção de continuar impulsionando a lide até que se veja integralmente extinto, por pagamento, eventual crédito tributário mantido. Ademais, neste caso, a manutenção da exigência evidenciaria mácula ao Princípio da Isonomia, já que restaria diferenciado o tratamento da mesma matéria entre o contribuinte que, como o recorrente, já teria sido autuado, e aqueles que estão sendo autuados nos procedimentos fiscais instaurados após a citada manifestação da PGFN.

Diante deste cenário, necessário que seja avaliado o alcance da tal manifestação para fins de sua aplicação aos casos submetidos ao crivo desta Turma de julgamento.

Neste sentido, considerando que a própria representação da Fazenda Nacional já se manifestou pela dispensa de apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões e interposição de recursos, bem como recomenda a desistência dos já interpostos, para os períodos de apuração anteriores à alteração legislativa que aqui se discute (Lei nº 11.941, de 2009), deve-se aplicar, para os casos ainda não definitivamente julgados, os termos já delineados pela jurisprudência pacífica do STJ e, assim, apurar a retroatividade benigna a partir da comparação do quantum devido à época da ocorrência dos fatos geradores com o regramento contido no atual artigo 35 da lei 8.212/91, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, mesmo em se tratando de lançamentos de ofício. Devendo-se aplicar a penalidade que alude art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, que prevê a multa de, pelo menos, 75%, apenas aos fatos geradores posteriores ao início de sua vigência.

Por outro lado, deve-se destacar, ainda, que na vigência da legislação anterior, havia previsão de duas penalidades, uma de mora, esta já tratada no parágrafo precedente, e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória, esta prevista no art. 32, inciso IV, §§ 4º e 5º, em razão da não apresentação de GFIP ou apresentação com dados não correspondentes aos fatos geradores, imposições que, a depender o caso concreto, poderiam alcançar a alíquota de 100%, sendo certo que tal penalidade não foi objeto do citado Parecer SEI 11315/2020.

Como se viu, na nova legislação, que tem origem na MP 449/08, o art. 35 da lei 8.212/91 continuou a tratar de multa de mora pelo recolhimento em atraso, passando a exigir para as contribuições previdenciárias a mesma penalidade moratória prevista para os tributos fazendários (art. 61 da Lei 9.430/96). Por outro lado, a mesma MP 449 inseriu o art. 35-A na Lei 8.212/91, e, assim, da mesma forma, passou a prever, tal qual

já ocorria para tributos fazendários, penalidade a ser imputada nos casos de lançamento de ofício, em percentual básico de 75% (art. 44 da Lei 9.430/96).

Como a tese encampada pelo STJ é pela inexistência de multas de ofício na redação anterior do art. 35 da Lei 8.212/91, resta superado o entendimento deste Conselho Administrativo sobre a natureza de multa de ofício de tal exigência.

Por outro lado, não sendo aplicável aos períodos anteriores à vigência da lei 11.941/09 o preceito contido no art. 35-A, a multa pelo descumprimento da obrigação acessória relativo à apresentação da GFIP com dados não correspondentes (declaração inexata), já não pode ser considerada incluída na nova penalidade de ofício, do que emerge a necessidade de seu tratamento de forma autônoma.

Assim, considerando a mesma regra que impõe a aplicação a fatos pretéritos da lei que comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da prática da infração, conforme art. alínea “c”, inciso II do art. 106 da Lei 5.172/66 (CTN), é de rigor que haja comparação entre a multa pelo descumprimento de obrigação acessória amparada nos §§ 4º e 5º, inciso IV, do art. 32 da Lei 8.212/91, com a nova penalidade por apresentação de declaração inexata, a saber, o art. 32-A da mesma Lei.

Assim, temos as seguintes situações:

- os valores lançados, de ofício, a título de multa de mora, sob amparo da antiga redação do art. 35 da lei 8.212/91, incidentes sobre contribuições previdenciárias declaradas ou não em GFIP e, ainda, aquela incidente sobre valores devidos a outras entidades e fundos (terceiros), para fins de aplicação da norma mais benéfica, deverão ser comparados com o que seria devido pela nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Lei 11.941/09;

- os valores lançados, de forma isolada ou não, a título da multa por descumprimento de obrigação acessória a que alude os §§ 4º e 5º, inciso IV, do art. 32 da Lei 8.212/91, para fins de aplicação da norma mais benéfica, deverão ser comparados com o que seria devido pelo que dispõe o art. 32-A da mesma Lei;

Portanto, no caso em apreço, impõe-se afastar a aplicação do art. 35-A da Lei nº 8.212/91, devendo ser aplicada a retroatividade benigna a partir da comparação, de forma segregada, entre as multas de mora previstas na antiga e na nova redação do art. 35 da lei 8.212/91. Já em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória a que alude os §§ 4º e 5º, inciso IV, do art. 32 da Lei 8.212/91, para fins de aplicação da norma mais benéfica, esta deverá ser comparada com o que seria devida a partir do art. 32-A da mesma Lei 8.212/91.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram o presente, voto por acolher a preliminar arguida para reconhecer extintos pela decadência todos os valores lançados até a competência 11/2007. No mérito, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a aplicação da retroatividade benigna mediante a comparação entre as multas de mora previstas na antiga e na nova redação do art. 35 da lei 8.212/91 e, ainda, em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória a que alude os §§ 4º e 5º, inciso IV, do art. 32 da Lei 8.212/91, para fins de aplicação da norma mais benéfica, esta deverá ser comparada com a que seria devida a partir do art. 32-A da mesma Lei 8.212/91.

(grifos do original)

Assim, deve ser adotado o entendimento acima esposado, ou seja, quanto à multa por descumprimento de obrigação acessória a que alude o art. 32, IV, § 5º, da Lei nº

8.212/91 (CFL 68), para fins de aplicação da norma mais benéfica, esta deverá ser comparada com a que seria devida a partir do art. 32-A da mesma Lei 8.212/91.

RECURSO VOLUNTÁRIO DA UZ3 INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA – RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO:

Tendo em vista que o Recorrente repete em seu recurso os mesmos argumentos da sua impugnação, opto por reproduzir no presente voto, nos termos do art. 57, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4/6/17, as razões de decidir da decisão de primeira instância, com as quais concordo integralmente.

2. Preliminares

A alegação de que a sociedade empresária UZ3 INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA não teria tido acesso aos documentos que registram a imposição de responsabilidade solidária a ela (UZ3) pelo crédito tributário exigido não condiz com a realidade.

O Termo de Sujeição Solidária de fls. 35/36, recebido por representante legal da UZ3 INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, demonstra que as autoridades fiscais, na data em que cientificaram a referida sociedade empresária (UZ3) do lançamento, entregaram cópia integral do presente auto de infração.

Resta evidente, portanto, que a alegação de cerceamento de defesa formulada pela Impugnante (UZ3) é totalmente improcedente.

Da mesma forma, também carece totalmente de razão a alegação de que a imposição de responsabilidade solidária à Impugnante (UZ3) seria nula pelo fato da mesma não ter sido intimada de qualquer ato durante a fiscalização.

O procedimento adotado pelas autoridades fiscais, ou seja, a cientificação da empresa responsável solidária (UZ3) somente no momento da lavratura do auto de infração, encontra-se em perfeita consonância com a legislação, conforme demonstrado pelo artigo a seguir transcrito:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N.º 971. DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009

Art. 495. Quando do lançamento de crédito previdenciário de responsabilidade de empresa integrante de grupo econômico, as demais empresas do grupo, responsáveis solidárias entre si pelo cumprimento das obrigações previdenciárias na forma do inciso IX do art. 30 da Lei n.º 8.212, de 1991, serão cientificadas da ocorrência.

Resta evidente, portanto, que não há que se falar em qualquer nulidade no que tange a atribuição de responsabilidade solidária à UZ3 Indústria Têxtil Ltda.

[...]

4. Grupo econômico de fato - responsabilidade solidária

O inciso IX, do artigo 30, da Lei n.º 8.212/1991, ao prever a atribuição de responsabilidade solidária às empresas que integram grupo econômico preceitua que:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93)

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

(...)

Da leitura do dispositivo legal transcrito, observa-se que o mesmo não trouxe conceito de grupo econômico, o que nos remete à aplicação do art. 108, inciso I do Código Tributário Nacional:

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia; (...)

É lícita, portanto, a aplicação analógica de conceitos definidos por outra legislação com o objetivo de se caracterizar, para fins tributários, um grupo econômico.

No presente caso, pode ser aplicado o art. 2o, § 2o, da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe:

Art. 2º(...)

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

A interpretação do dispositivo legal não reserva dúvidas. Existe um grupo econômico quando uma ou mais empresas, estiverem sobre a direção de outra, de modo a constituir um grupo comercial, industrial ou de qualquer outra atividade.

Todavia, o conceito expresso na CLT, em face da evolução nas relações empresariais no mundo globalizado, tem sido interpretado de maneira mais ampla, e já não é visto de forma rígida (somente se houver vínculo formal, com participação acionária entre as empresas), conforme demonstrado pela jurisprudência abaixo:

GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO - Para configuração do grupo econômico, não mister que uma empresa seja a administradora da outra, ou que possua grau hierárquico ascendente. Ora, para que se caracterize um grupo econômico, basta uma relação de simples coordenação dos entes empresariais envolvidos. A melhor doutrina e jurisprudência admitem hoje o grupo econômico independente do controle e fiscalização de uma empresa-líder. Basta uma relação de coordenação, conceito obtido por uma evolução na interpretação meramente literal do art. 2o, parágrafo 2o da CLT.

(TRT 3a R. - 4T- RO/8486/01 - Rei. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 18/08/2001 P.14).

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA: Restando caracterizada a existência de fato de um grupo econômico, em especial pela circunstância de serem as empresas controladas pelos mesmos sócios, o reconhecimento de responsabilidade solidária é impositivo de lei, "ex vi" do parágrafo 2o do art. 2o do Diploma Celetário. Decisão: ACÓRDÃO os juízes da 1a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12a Região, por unanimidade de votos,

rejeitar as preliminares de deserção e de ausência de fundamentação e CONHECER DO RECURSO. No mérito, por igual votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO. (TRT 12 - AGRAVO PETIÇÃO n.º 3652/93, Jaraguá do Sul, rei. ÁGUEDA MARIA LAVORATO PEREIRA, inDJ n.º 9012 de 20-06-94, pág. 97)

GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO. Tendo em vista que no Direito do Trabalho a fixação do grupo econômico não se reveste daquelas características e exigências comuns da legislação comercial, bastando que haja o elo empresarial, a integração entre as empresas, a concentração da atividade empresarial num mesmo empreendimento, independentemente de diversidade da personalidade jurídica e, ainda, se as empresas têm o seu controle e a sua administração dividido entre vários sócios, pessoas físicas, os quais respondem para com a sociedade e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos que praticarem com violação da Lei e do estatuto, e também considerando que possuem sócios em comum, configurada está a existência de grupo econômico e, em consequência, aplicável, o disposto parágrafo 2o. do art. 2o. da CLT. Esta, a propósito, é uma hipótese em que a solidariedade resulta não só da lei, mas também da própria vontade dos contratantes. E além do mais, é suficiente para a caracterização de grupo econômico uma relação de coordenação entre as diversas empresas, sendo irrelevante a prova de dominação de uma sobre as outras, bastando que haja indícios da existência de uma coordenação interempresarial com objetivos comuns, valendo frisar, por fim, que a presunção também se constitui meio de prova para configuração do grupo econômico, tal como preceitua o art. 212, IV, do Código Civil c/c art. 335 do Código de Processo Civil.

(TRT 3a R. - 2T - RO/00637/04 - Rei. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 04/11/2004 PIO).

GRUPO ECONÔMICO DE FATO - CARACTERIZAÇÃO. O parágrafo 2o do art. 2o da CLT deve ser aplicado de forma mais ampla do que o seu texto sugere, considerando-se a finalidade da norma, e a evolução das relações econômicas nos quase sessenta anos de sua vigência. Apesar da literalidade do preceito, podem ocorrer, na prática, situações em que a direção, o controle ou a administração não estejam exatamente nas mãos de uma empresa, pessoa jurídica. Pode não existir uma subordinação específica em relação a uma empresa-mãe, mas sim uma coordenação, horizontal, entre as empresas, submetidas a um controle geral, exercido por pessoas jurídicas ou físicas, nem sempre revelado nos seus atos constitutivos, notadamente quando a configuração do grupo quer ser dissimulada. Provados, fartamente, o controle e a direção por determinadas pessoas físicas que, de fato, mantém a administração das empresas, sob um comando único, configurado está o grupo econômico, incidindo a responsabilidade solidária.

**PROCESSO TRT/15ª REGIÃO-Nº00902-2001-083-15-00-0-RO
(22352/2002-RO-9) RECURSO ORDINÁRIO DA 3ª VARA DO TRABALHO
DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Os entendimentos doutrinários seguem no mesmo sentido das manifestações jurisprudenciais colacionadas, e corroboram para o esclarecimento do que deve ser entendido como grupo econômico.

Nas palavras do professor Octavio Bueno Magano, "o grupo de empresas deve ser inicialmente caracterizado como fenômeno de concentração, incompatível com o individualismo, mas perfeitamente consentâneo com a sociedade pluralista a que corresponde o capitalismo moderno. Ao contrário da fusão e da incorporação que constituem a concentração na unidade, o grupo exterioriza a concentração na pluralidade. Particulariza-se, entre os demais de sua espécie, por ser composto de entidades autônomas, submetido o conjunto à unidade de direção". (In Magano, Otávio Bueno, "Os Grupos de Empresas no Direito do Trabalho", São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 1979, pg. 305).

Como realidade do mundo econômico, o grupo se apresenta com as mais diversas feições, podendo ser realçadas as seguintes: "a do *cartel*, a do *consórcio*, a do *truste*, a da *holding company*, a da *entende*, a do *pool*, a da *trade association*, a do *conglomerado*, a da *multinacional*, a da *joint venture*, a do *gran-perment d'intérêt économique*, a do *konzern*". Em continuação, o Prof. Magano dá a definição de grupo de empresas, conforme segue: "Define-se o grupo como conjunto ou sociedades juridicamente independentes, submetidas à unidade de direção".

Na lição de Délio Maranhão, "A solidariedade não se presume - diz o citado art. 896 do Código Civil - 'resulta da lei ou da vontade das partes'. Mas a existência do grupo do qual, por força da lei, decorre a solidariedade, prova-se, inclusive, por indícios e circunstâncias. Tal existência é um fato, que pode ser provado por todos os meios que o direito admite" (in Instituições de Direito do Trabalho, vol. 1 - 15a ed. - São Paulo: LTr, 1995, p.297).O mencionado art. 896 corresponde aos artigos 264 e 265 do Código Civil vigente.

Fábio Ulhoa Coelho, conceitua grupo de sociedade como "a associação de esforços empresariais entre sociedades, para a realização de atividades comuns". (Manual de Direito Comercial. São Paulo. Ed. Saraiva, 1999, pg. 303).

José Antunes conceitua esta forma de concentração de empresas como "todo conjunto mais ou menos vasto de sociedades comerciais que, conservando embora as respectivas personalidades jurídicas próprias e distintas, se encontram subordinadas a uma direção econômica unitária e comum.", (em Direito dos Grupos de Sociedades. Jorge Lobo. Revista de Direito Mercantil, Brasil, v. 107, p. 102).

No mesmo sentido, vale transcrever as sábias palavras do professor e magistrado Sérgio Pinto Martins:

Não é necessário que entre empresas haja controle acionário, nem que exista a empresa-mãe, a holding. O importante é que existam obrigações entre as empresas, determinadas por lei. É possível, também, a configuração do grupo de empresas quando o citado grupo seja dirigido por pessoas físicas com controle acionário majoritário de diversas empresas, havendo um controle comum, pois há unidade de comando, unidade de controle. A Lei nº 6.404/76 estabelece que o grupo deve ser necessariamente de sociedades, mas no Direito do Trabalho o grupo é mais amplo, pois é o grupo de empresas, dando margem à existência do grupo de fato ou do grupo formado por pessoas físicas. Assim, as pessoas físicas de uma mesma família que controlam e administram várias empresas formarão o grupo econômico, pois comandam e dirigem o empreendimento, não importando que tipo de pessoa detenha a titularidade do controle, se pessoa física ou jurídica, (destacou-se)

(MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 126)

Extrai-se da doutrina supracitada que a caracterização de um grupo econômico de fato passa essencialmente pela unidade de gestão sobre uma pluralidade de sociedades formalmente independentes.

No presente caso, a unidade de gestão e comando entre a sociedade empresária UZ3 Indústria Têxtil Ltda e a sociedade empresária GRW Indústria e Comércio Ltda foi claramente demonstrada pelas autoridades fiscais.

Nas representações administrativas de fls. 63 a 106, que seguem anexas ao presente auto de infração, são relatadas diversas constatações que, quando analisadas em conjunto, não deixam dúvidas de que a administração dessas duas empresas é realizada de forma unificada, visando interesse comum, pelos Srs. João Luiz Sensi Hornburg, Gilberto Pereira, Cláudio Heinzen e Dilnei Heinzein.

A fim de explicitar estas constatações, cabe aqui transcrever alguns excertos da representação administrativa que consta às fls. 63 a 77 do auto de infração de DEBCAD nº 37.227.226-6 (processo 13971.004644/2009-88): de fls. 63 a 77:

(...)

2. Identificação da Pessoa Jurídica

VEIGA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA ME, CNPJ 03.036.475/0001-26, doravante denominada apenas "Representada", (...)

(...)

4. Descrição dos Fatos

*Antes de expor as evidências motivadoras da presente representação, cumpre fazer um breve relato evolutivo da empresa **GRW INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica que, por meios indiretos, constituiu a **Representada**; ou seja, é a "empresa-mãe".*

(...)

*Na 7ª. alteração contratual (maio de 2002), a sede da **GRW INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** continua com o mesmo endereço, porém, acrescido da expressão "fundos / piso superior". O casal Adenir Gilvani e Marise Hoffmann da Veiga se retira da sociedade e ingressam a Zeredo Reis Administradora de Bens Ltda, CNPJ 05.034.662/0001-04, e seu administrador, Gilberto Pereira, que possui 1% do capital social da Zeredo. A **GRW INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** passa a ter como objetivo: industrialização, confecção e comercialização de malhas.*

*Na 10ª. alteração (janeiro de 2005), a **GRW INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** continua com a sede na Rua Marechal Floriano Peixoto, porém, o número passa a ser 35, sala 204 (contíguo ao número antigo "49" - tudo no mesmo pátio).*

Em agosto de 2005, na sua 11ª. alteração contratual, ingressa na Sociedade o Sr. Cláudio Heinzen, que, a partir dessa data, administra também a Zeredo Reis Administradora de Bens.

*Na ocasião, o Sr. Gilberto Pereira se retira formalmente da sociedade, contudo, como se verá adiante, ele passa de fato a ocupar o cargo de diretor financeiro do grupo econômico, que é formado pela **GRW**, pela **Representada** e pelas seguintes empresas: Estampa 2 Estamparia Ltda ME - CNPJ 04.908.140/0001-13; Third Part Indústria Têxtil Ltda ME - CNPJ 06.922.044/0001-55; e UZ 3 Indústria Têxtil Ltda - CNPJ 07.206.989/0001-33, esta será considerada solidariamente responsável pelo débito levantado.*

Composição do quadro social da GRW:

Nome do Sócio	Período de Atuação	Cargo	% de Quotas
Genrado Riemmer	01/03/1990 até 23/03/1993	Sócio-Gerente	50%
Gerson Luiz Weiss	01/03/1990 até 19/04/1999	Sócio-Gerente	50%
Maria Packer Weiss	23/03/1993 até 19/11/1998	Sócia-Gerente	50%
Adenir Gilvani da Veiga	19/11/1998 até 23/05/2002	Sócio-Gerente	50%
Marise Hoffmann da Veiga	19/04/1999 até 23/05/2002	Sócia-Gerente	1%
Zeredo Reis Adm. De Bens	23/05/2002 até...	Sócio	99%
Gilberto Pereira	03/05/2006 até 29/08/2005	Sócio-Gerente	1%
Cláudio Heinzen	29/08/2005 até...	Sócio-Gerente	1%

GRW CONSTITUI NOVA EMPRESA: VEIGA INDUSTRIA TEXTIL ME.

A REPRESENTADA iniciou suas atividades em 10/02/1999, no mesmo endereço da GR W (empresa-mãe) - Rua Marechal Floriano Paixoto, 49 - Indaial - e com os mesmos sócios; sendo administrada pela Sras. Marise Hoffmann da Veiga e Maria Packer Weiss e tendo como objeto social a industrialização, confecção e comercialização de malhas.

(...)

Composição do quadro social da Representada:

Nome do Sócio	Período de Atuação	Cargo	% de Quotas
Marise Hoffmann da Veiga	10/02/1999 até	Sócia-Gerente	50%
Maria Packer Weiss	10/02/1999 até 23/05/2002	Sócia-Gerente	50%
Luciane dos Reis Hornburg	19/04/1999 até 30/07/2004	Sócia-Gerente	99%
Nelson de Souza e Silva	23/05/2002 até 01/08/2003	Sócio	1%
Oriart Luiz Wandrey	01/08/2003 até...	Sócio	1%
Edimar Schissl	30/07/2003 até 29/08/2005	Sócio-Gerente	99%
Luciane dos Reis Hornburg	29/08/2005 até...	Sócia-Gerente	99%

No final de 2008, a Representada encerra as atividades, rescinde o contrato de locação do imóvel, transfere alguns segurados para outras empresas do grupo e mantém outros empregados registrados no próprio CNPJ. Em março de 2009, a Representada ainda mantinha 28 vínculos na folha de pagamento e GFIP e em agosto de 2009, seis.

*A finalidade da sociedade é desenvolver a atividade com duas (ou mais) empresas paralelas. Tal artifício permitiu ao grupo econômico se beneficiar, indevidamente, das vantagens oferecidas pelo **SIMPLES - ME** (regime especial de tributação), no que diz respeito às obrigações previdenciárias, uma vez que cada nova empresa que ingressa neste contexto é optante pelo aludido regime simplificado desde o início de sua atividade.*

OBJETO SOCIAL /SEDE DAS EMPRESAS

*A Representada e a empresa-mãe (como vimos acima) tem o mesmo objeto social, mesmos sócios por longa data, constituíram-se no mesmo local e permaneceram na mesma sede por longo período ora como sede da representada ora como sua filial - Rua Marechal Floriano Peixoto, 49. Quando a Representada se mudou, o grupo criou ali outra firma chamada Third Part, também de regime especial e mesmo nome fantasia **COLISÃO**, conforme observamos na entrada e recepção da empresa.*

Durante a ação fiscal, foram realizadas diligências às instalações das cinco empresas envolvidas no grupo econômico, com vistas a melhor entender o processo produtivo e conhecer a sua estrutura administrativa.

*O que se viu foi uma sociedade única, dividida em cinco CNPJ, dos quais três são optantes do **SIMPLES - ME**, onde estão registrados aproximadamente 90% dos segurados empregados do grupo.*

Nos cinco diferentes locais de trabalho foram encontrados trabalhadores que não sabiam informar em qual empresa estão registrados ou incapazes de informar se estão registrados numa delas, enquanto de fato estão em outra, cuja localização às vezes nem sabem informar.

Em agosto de 2009, a Representada ainda tinha segurados empregados registrados, apesar de estar com as suas atividades encerradas desde o final de 2008. E o caso de Edimar Schissl (que já esteve no contrato social como gerente desta) e em agosto era o responsável pelo setor de expedição da sociedade, ou seja, peça fundamental para o desenvolvimento da sociedade, que abrange todas essas empresas. Conforme fatura da Unimed de 06/2009, tanto o sr. Edimar quanto sr. João Luiz Hornburg ainda estão cobertos por esse plano de saúde (anexo), pago em nome da Veiga.

MENTORES DO NEGOCIO

Da análise de documentos e informações colhidas durante a visita nas empresas envolvidas, pode-se afirmar que o grupo econômico é comandado por:

*1. **João Luiz Sensi Hornburg** administrava de fato a Representada, não obstante a sua esposa Sr. Luciene dos Reis Hornburg ser formalmente a administradora. Dentro do grupo econômico é reconhecido pelos empregados como **JOÃO da VEIGA**, os quais afirmam ser o dono do negócio. Hoje também é sócio-gerente da **UZ3**, CNPJ 07.206.989/0001-33 com Dilnei Heizen e da **ARC Assessoria e Consultoria Ltda**, CNPJ 05.369.315/0001-24;*

*2) **Gilberto Pereira** (ex-gerente da GRW/COLISÃO e da Zeredo Reis Administradora de Bens) é de fato o responsável pelo setor financeiro e compras da sociedade. Trabalha na sede do grupo (Rua Marechal Floriano Peixoto, 35 / 49) e divide o espaço com Cláudio Heizen.*

*Atualmente Gilberto Pereira é empregado registrado na **ARC Consultoria e Assessoria Ltda**. Apesar desta ter como sede (no contrato social) a cidade de São Martinho, sul de Santa Catarina, a empresa funciona no ambiente da GRW/COLISÃO - Rua Marechal Floriano Peixoto, 35 / 49 - Indaial - e sua escrita fiscal e RH são coordenados pela Fator.*

Como vemos em documentos anexos, é ele ainda hoje quem assina (março/2009) as procurações da GRW em ações trabalhistas outorgando seus advogados e prepostos.

*3) **Dilnei Heinzen** (administrador da Fator Contabilidade) é sócio-gerente da UZ3 em conjunto com João Luiz Hornburg. A Fator coordena o RH e a escrita fiscal de todas estas empresas, incluindo o cartão-ponto que é acompanhado on-line pelo escritório de Blumenau. A Fator destaca também uma servidora: Eliani Martins (registrada anteriormente na GRW) exclusivamente para atender diariamente o grupo em Indaial;*

*4) **Cláudio Heinzen** é o administrador atual da GRW/COLISÃO e da Zeredo Reis e irmão de Dilnei Heinzen.*

Na visita feita na empresa UZ3 foi detectado o relatório que esclarece quem é o responsável para cada setor na escala da produção (anexo);

*1. **Setor PCP** (planejamento e controle da produção): Rafael Neves, já foi registrado na GRW/Colisão, hoje registrado na ThirdPart/Colisão;*

*2. **Setor Facção**: Fábio Weber, ex-Veiga, registrado agora na Third, mas o encontramos na Estampa 2. Leva e busca a produção das facções. Foi o responsável pelas primeiras informações durante a verificação física na Estampa 2 e Nobre Têxtil e o encontramos também na Third Part;*

*3. **Setor Corte**: Claudir Rodrigues da Silva, ex-Veiga, hoje registrado na UZ3, mas presta serviço dentro da Estampa 2;*

*4. **Setor Distribuição**: Jaison Oliveira, ex-Veiga, atualmente na Estampa 2; Rafael Neves (do pcp acima), coordenador de produção (acompanha os terceirizados: facção, bordado, estampa etc);*

*5. **Setor Expedição**: Jairo Jadir Waterstra, era registrado na Veiga, agora na UZ3; Edimar Schissl, em agosto/2009 (na verificação física) ainda estava registrado na Veiga. É o encarregado geral do setor;*

*6. **Setor Comerciai**: Andiará Ignacio, ex-GRVs agora na Third; Rafael Felipe Teske, ex-Veiga, hoje na Third; João Carlos Correia, ex-GRW, registrado na Third - é o coordenador de todas as vendas;*

*7. **Setor Engenharia**: Valter Avancini, registrado na Third Parí, era da GRW;*

*8. **Setor Financeiro, Compras**: Gilberto Pereira, hoje registrado como empregado na ARC Consultoria e Assessoria Ltda, mas continua no centro financeiro da GRW/COLISÃO, inclusive assinando procurações em nome desta;*

*9. **Setor Gerencial**: Cláudio Heinzen substituiu Gilberto Pereira na administração do grupo econômico, apesar deste cuidar das finanças e compras.*

Esta equipe cuida da produção de todo o grupo econômico enquanto que a Fator Contabilidade, sob a supervisão de Dilnei Heinzen é responsável pelo departamento pessoal, controle de ponto, seleção e admissão do pessoal, RH etc.

No início, a GRW/COLISÃO (empresa-mãe) mantinha apenas a Representada no Simples, depois vieram a Estampa 2 (em 2002) e a Third Part (em 2004). Em 2006, uma nova empresa veio se juntar ao grupo: a

UZ3, mas fora do Simples. Esta em nome de João Luiz Hornburg e Dilnei Heizen.

A maioria dos entrevistados revela que quem manda na sociedade econômica é o João, da Veiga, (João Luiz Hornburg) e que desconhecem os demais que estão no contrato social das outras empresas.

Outra característica: todos os empregados utilizam crachá idêntico, branco, sem a identificação da empresa a que pertencem, apenas com o seu nome.

Estas empresas do Simples foram criadas dentro da Fator Contabilidade, envolvendo empregados da Fator e destas firmas, seus parentes e conhecidos, ou seja, subordinados destes na maioria das vezes. Alguns destes supostos sócios nem sabem de fato onde se localiza a empresa de "sua propriedade". Como é o caso de Jair Pacheco, atual gerente da Fator Contabilidade: sócio-gerente da Estampa 2, que, por alguns anos, assinava pela empresa, mas nem sequer sabe informar a sua localização. Ele é o responsável pela apresentação dos documentos de todas estas empresas.

Embora a Representada esteja com a atividade encerrada desde o final de 2008, podemos observar nas folhas de pagamento e GFIP de março/2009 28 colaboradores trabalhando e, em agosto/2009, ainda restavam 6 empregados registrados, prestando serviço para o grupo nas unidades das outras empresas envolvidas.

LOCAÇÃO/LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

O imóvel da Rua Marechal Floriano Peixoto, 49, jamais deixou de pertencer à GRW/COLISÃO: às vezes como sua sede própria outras vezes de alguma empresa do grupo.

Assim, quando a Representada deixou este local em maio de 2001, a GRW criou, ali, a Third Part ME, nos mesmos moldes daquela.

Investigando no Google maps (anexo) e informando "colisão indaial", encontramos a empresa em dois endereços. O segundo (Rua 19 de Novembro, 185) seria a sede da Veiga Indústria Têxtil ME e o primeiro é a atual Third Part Indústria Têxtil ME.

(...)

Caso informar "veiga têxtil indaial" o que encontramos é a razão social GRW Indústria e Comércio no endereço da Veiga. E exatamente o que estamos provando: tudo é GRW/ COLISÃO - um grupo empresarial.

De acordo com a imobiliária responsável pela locação do imóvel - o galpão da Rua 19 de Novembro que passou a ser a nova sede da Representada em maio de 2001 -, fora alugado pelo sr. João Luiz Hornburg, "o João da Veiga". Ele quem negociava e assinava e que a Representada pertence à COLISÃO.

Na renovação do contrato de locação, em maio de 2004, já aparece o sr. João Luiz Hornburg e sua esposa Luciane dos Reis Hornburg como os próprios fiadores da Representada.

Evidenciando-se ainda mais o quadro de simulação, os contratos de locação dos imóveis - sede de todas estas empresas do grupo - têm como fiadores os próprios administradores, apenas: os supostos gerentes, assinam como fiadores deles mesmos.

(...)

DO FATURAMENTO, ATIVO IMOBILIZADO e NUMERO DE EMPREGADOS.

O faturamento da Representada e demais ME, como podemos ver nos quadros que seguem, é basicamente para pagar a sua folha de pagamento e os seus encargos e observamos que, em 2005, ela não faturou o suficiente para pagar a folha de pagamento, sendo o seu maior cliente a empresa-mãe.

Observa-se que a Representada, como as outras duas empresas do Simples, não possui escrita fiscal formalizada como livros diários (e razão) registrados. Apenas a empresa-mãe GRW/ COLISÃO e a UZ3.

Como podemos analisar, o número de empregados e os salários da GRW foram caindo, mas o faturamento se manteve praticamente constante, chegando ao ponto que em 2008 apenas 5 empregados rendeu à firma mais de 16 milhões em vendas. E outros 7,5 milhões em nome da UZ3.

Entretanto, precisamos analisar o conjunto dos demonstrativos, para ver que este "milagre" se deve ao trabalho desenvolvido pelos empregados registrados nas empresas do Simples, que entraram na sociedade com a mão de obra de cerca de 250 empregados.

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO DAS EMPRESAS

Interessante dizer que as empresas do Simples não apuram lucro / prejuízo. Apenas fazem o fechamento caixa / bancos, conforme coluna à direita no demonstrativo.

GRW/COLISÃO				
Exercício	Faturamento em R\$	Média de empregados	Salários e Ordenados	Lucro/Prejuízo
2004	16.283.038,00	17	269.461,05	533.339,00
2005	15.520.990,78	16	240.769,29	-333.816,00
2006	14.342.423,05	9	165.600,43	13.979,96
2007	14.872.227,41	5	31.389,01	78.688,57
2008	16.374.160,21	5	44.140,18	18.152,20

VEIGA ME				
Exercício	Faturamento em R\$	Média de empregados	Salários e Ordenados	Lucro/Prejuízo
2004	1.157.758,03	142	960.138,57	
2005	792.655,92	111	898.244,05	
2006	944.928,79	92	794.127,97	
2007	1.963.402,93	94	646.183,25	
2008	2.047.479,70	80	583.637,39	

Estampa 2 ME				
Exercício	Faturamento em R\$	Média de empregados	Salários e Ordenados	Lucro/Prejuízo
2004	774.641,00	50	431.391,02	
2005	534.867,00	44	409.471,76	
2006	623.237,59	64	574.471,27	
2007	1.884.032,20	131	1.167.750,31	
2008	1.871.768,80	93	894.057,26	
Third Part ME				
Exercício	Faturamento em R\$	Média de empregados	Salários e Ordenados	Lucro/Prejuízo
2004	58.902,00	6	10.658,50	
2005	88.194,00	13	74.332,04	
2006	262.595,35	34	315.696,98	
2007	1.863.560,16	56	593.013,87	
2008	1.959.175,81	72	929.958,63	

U Z 3				
Exercício	Faturamento em R\$	Média de empregados	Salários e Ordenados	Lucro/Prejuízo
2004	0,00	0	0,00	
2005	0,00	0	0,00	
2006	170.579,44	6	19.091,01	2.244,57
2007	3.733.976,35	28	249.780,49	1.028.191,93
2008	7.561.282,08	69	541.367,22	2.065.731,64

DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

Vale ressaltar a ação trabalhista 77/2009 (dentre vários processos de idêntico teor que se encontram na Junta de Conciliação de Indaial como os de números 1210, 1207 e 1206/2008 e outros tantos) movido por Catarina Benitez Donin contra a Representada e todas as outras empresas citadas às folhas 3, além da pessoa física do sr. **João Luiz Sensi Hornburg** em que a reclamante deixa claro que as sociedades pertencem ao mesmo grupo econômico.

Embora os parques fabris não se encontrem em endereço único, elas exploram um único ramo de atividade - confecção - e "os empregados podem cumprir expediente em qualquer dessas firmas coligadas" a pedido dos cabeças do negócio e que "são todas das marcas "UZ3, COLISÃO e UMANNO..."". Por isto, pede a responsabilidade solidária das reclamadas, o que caracteriza o estatuído no art. 2.º, parag. 2º da CLT: "sempre que uma ou mais empresas, tendo embora cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo empresarial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas".

Neste processo, o procurador da reclamante informa pesquisa ao site da Agência de Propaganda MK3 de Indaial que diz... "vemos a inscrição de notícia vinculada ao que ela chama GRUPO GRW e, em pesquisa ao site do INPI, vemos que a empresa GRW é detentora de todas as marcas acima". Consta ainda que a "pessoa física última responde e controla as demais que foram instituídas em nomes de parentes e amigos".

Na citação do Oficial de Justiça, observa-se que todos estes réus destinatários se encontram na Rua Marechal Floriano Peixoto, 49, basicamente. E na conciliação todos os réus se apresentam, sendo a mesma banca de advogados e os mesmos profissionais que as defendem.

Em outro processo (78/2009) movido por Fernanda Ferreira Wolf, o procurador apresenta um comparativo dos contratos sociais do grupo empresarial e esclarece... "vemos que há um claro entrelaçamento familiar entre as empresas, configurando muito mais do que meras relações comerciais". E continua: "outrossim, tais circunstâncias devem ser sopesadas ainda com os relatos e testemunhos do presente feito, dando procedência ao pedido de solidariedade das empresas da família Hornburg e agregados".

DAS FATURAS PAGAS POR OUTRA EMPRESA

Embora exista algum controle entre as empresas, observa-se que nos pagamentos de faturas da Unimed da GRW, esta inclui vários empregados registrados em outras. Na competência 11/2007, por ex., a GRW paga na sua fatura para:

*Edimar Schilss - registrado na **Veiga**;*

Valter Avancini - registrado na Third Part;

Rafael José da Neves - na Third Part; —

Andiara Ignacio - na Third Part;

*JucianiA Schwartz- na **Veiga**;*

Gilsemar Wolter - na GRW;

Valdir João da Silva - na Third Part.

Na fatura da Viatour Turismo e Viagem, a empresa-mãe inclui pagamento para:

Sarajane Baschen - registrada na Estampa 2;

*Rafael Méier - na **Veiga**;*

*Geisno Diego Anacleto - na **Veiga**;*

*Claudir Rodrigue da Silva - na **Veiga** e agora na UZ3;*

Patrícia Giotti - na Third Part.

DA FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS NECESSÁRIAS AO DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES

O Fato da empresa-mãe controlar as empresas do grupo (administrar as empresas ME), pagando as contas da Representada, demonstra que de fato os custos das empresas se confundem e que o controle contábil da Representada é meramente figurativo, pois se observa aqui que essas empresas ME não registram seus movimentos contábeis em livro Diário e Razão, apenas em livro caixa.

Com apenas 5 empregados registrados em 2008 e administrando os negócios em uma sala comercial, a GRW/ COLISÃO como vemos a seguir assume a grande parte dos custos e despesas necessários (ou imprescindíveis) para o desenvolvimento das atividades de todo o grupo empresarial como energia elétrica, telefone, aquisição de imobilizado, serviços contábeis etc porque de fato ela paga as despesas das ME.

CONTABILIZAÇÃO DOS CUSTOS

conta	Material	Ano	GRW	VEIGA ME	ESTAMPA 2 ME	THIRD ME	UZ3
	Água	2004	-	1.230,78	-	-	-
		2005		826,38	3.001,68	-	-
		2006	-	2.025,01	8.274,36	4.112,45	140,01
		2007	-	2.217,64	12.137,96	4.424,75	410,62
		2008	-	1.411,15	6.335,69	7.961,21	103,12
	Desp. Com. Telefone	2004	95.080,00	776,68	7.244,08	-	-
		2005	100.842,69	213,12	7.608,00	959,18	-
		2006	103.491,66	1.078,86	7.034,79	10.065,98	2.932,51
		2007	66.924,72	948,49	10.167,55	40.368,23	11.441,34

		2008	22.455,04	764,99	23.059,76	42.162,30	29.380,83
	Energia Elétrica	2004	22.829,62	38.238,88	70.832,67	5.126,65	-
		2005	17.836,44	23.656,31	55.499,74	19.744,82	-
		2006	10.072,13	59.114,26	108.798,67	37.135,35	1.912,91
		2007	3.882,63	38.657,66	123.218,90	46.617,38	9.228,91
		2008	350.789,00	43.311,13	107.547,70	55.913,74	8.398,65
	Man. Eq. Produção	2004	56.374,53	5.350,30	4.828,99	-	-
		2005	30.625,51	5.277,45	4.908,37	-	-
		2006	85.714,01	6.632,16	48.431,95	4.269,80	5.967,38
		2007	57.428,45	16.750,93	74.041,06	13.550,00	20.038,08
		2008	30.042,36	10.248,95	40.405,03	23.545,71	15.976,29
	Uniformes	2004	-	-	-	-	-
		2005	-	-	-	-	-
		2006	-	-	-	-	-
		2007	-	-	-	-	-
		2008	-	-	-	-	-

	CPMF	2004	40.885,60	11.264,93	3.253,01	26,38	-
		2005	41.895,60	10.732,32	3.782,42	103,04	-
		2006	30.333,79	21.196,57	5.410,20	5.201,91	1.079,69
		2007	24.680,51	7.180,42	7.560,80	7.746,70	17.913,18
		2008	56,02	224,80	568,14	658,44	144,80
	Man. Equip. Escr.	2004	-	-	-	-	-
		2005	-	-	-	-	-
		2006	-	-	-	-	-
		2007	-	-	-	-	-
		2008	-	-	-	-	-
	Mat. Expediente	2004	103.676,62	1.835,70	2.244,49	705,50	-
		2005	46.338,60	989,50	6.383,38	1.115,10	-
		2006	53.922,21	2.254,46	3.923,44	1.446,00	6.901,58
		2007	49.662,91	14.540,43	14.899,62	2.480,00	5.752,09
		2008	19.562,49	2.977,19	18.163,35^	2.845,04	5.194,36
	Seguros Div.	2004	91.498,76	287,62	309,59	160,13	-
		2005	27.283,72	1.219,33	188,11	642,52	-
		2006	7.537,24	16.410,24	2.843,13	2.795,67	2.837,53
		2007	6.726,07	6.612,80	2.997,31	5.472,92	4.208,23
		2008	1.755,89	5.405,87	12.566,79	4.274,31	16.672,59

	Assistência Médica (plano saúde)	2004		1.959,67	1.297,30	-	-
		2005	6.725,50	-	598,80	-	-
		2006	3.397,60	13.419,30	5.168,40	-	-
		2007	2.496,05	20.864,68	3.548,83	2.153,90	1.291,70
		2008	5.818,65	23.124,22	5.211,42	154,51	1.086,73
	Aquis. Imobilizado	2004	308.279,79	1.836,54	6.898,00	-	-
		2005	259.804,90	2.930,00	5.947,00	-	-
		2006	38.405,23	5.050,85	6.040,00	32.638,62	103.990,26
		2007	78.130,71	14.160,68	18.204,00	125.196,90	143.829,55
		2008	18.051,52	4.598,00	11.638,00	161.785,63	43.998,96
	Serviços Contábeis	2004	29.530,60	2.410,50	2.560,00	856,00	-
		2005	48.912,00	3.850,50	3.150,00	1.560,00	-
		2006	43.202,66	4.170,00	7.000,00	4.800,00	6.500,00
		2007	28.994,80	5.100,00	4.580,00	8.281,00	7.560,00
		2008	33.695,18	6.850,00	5.630,00	8.630,00	8.650,00

DA ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO FINANCEIRO

A gestão administrativo-financeira da GRW/Colisão e da Representada é exercida por João Luiz Hornburg e os demais mentores do negócio, ou seja, sob um único comando, (embora por determinado período, a sede da Representada deixou de ser o mesmo da empresa-mãe). Independentemente de onde estejam registrados os trabalhadores, o comando do grupo é exercido dentro da GRW por esses profissionais arrolados nas folhas 4 e 5. Tudo é feito nesta administração e tudo passa por aí.

*A Representada na verdade só existe para registrar os empregados, no papel, ou seja, **ela não dispõe de patrimônio e capacidade operacionais necessários à realização de seu objetivo.***

(...)

Resta evidente, portanto, diante das constatações transcritas, que não podem prosperar as alegações no sentido de que a sociedade empresária UZ3 INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA não integra o grupo econômico de fato do qual faz parte a sociedade empresária GRW INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, visto que a administração dessas duas empresas é realizada de forma unificada, visando interesse comum, pelos Srs. João Luiz Sensi Hornburg, Gilberto Pereira, Cláudio Heinzen e Dilnei Heinzen.

Destarte, considerando o estabelecido no inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/1991, se mostra correta a atitude da fiscalização ao imputar a empresa UZ3 Indústria Têxtil Ltda responsabilidade solidária pelo crédito exigido no presente auto de infração.

Ressalta-se que o legislador, ao considerar a existência de solidariedade entre as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, sabiamente, deixou de restringir esse instituto apenas aos grupos econômicos regularmente constituídos, abrangendo também os grupos de fato. Não poderia ser de outra forma, senão, estar-se-ia punindo aquele que formaliza a constituição do grupo de acordo com as exigências legais e, em contrapartida, premiando e incentivando a instituição de grupos econômicos de fato.

Portanto, não podem prosperar também as alegações no sentido de que somente os grupos econômicos regularmente constituídos é que estariam abrangidos na responsabilidade solidária prevista no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991.

4. Conclusão

Ante o exposto, manifesto-me pela improcedência das impugnações e, conseqüentemente, pela manutenção do crédito tributário exigido e pela procedência do vínculo de responsabilidade (solidariedade — grupo econômico de fato) atribuído pela fiscalização à UZ3 Indústria Têxtil Ltda. (destaques do original)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte responsável solidário e dar provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte para determinar a aplicação da retroatividade benigna mediante a comparação da multa lançada pela que seria devida com aplicação do art. 32-A da Lei 8.212/91.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa

Fl. 27 do Acórdão n.º 2201-010.539 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.004645/2009-22